



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent2vfaz@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5118204-55.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RÉU: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação civil pública, com tutela de urgência, em face do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** e da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA**. Narrou que a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre instaurou o Inquérito Civil nº 01623.000.778/2019, a fim de averiguar a legalidade a respeito da transferência da gestão da Clínica da Família José Mauro Ceratti Lopes para a Associação Hospitalar Vila Nova. Salientou que a Associação Hospitalar já era responsável pelo Hospital Restinga e Extremo Sul desde o ano de 2018, atendendo ao termo de colaboração conforme a Lei nº 13.019/2014, com prazo de validade de 60 meses. Registrou que o Edital de Chamamento Público nº 01/2018, o qual antecedeu o referido termo de colaboração, não possuía como objeto a execução de atividades relativas à atenção primária em saúde. Mencionou que o extinto IMESF estava sob comando das atividades alusivas à atenção primária na Clínica da Família José Mauro Ceratti. Sustentou que o Município de Porto Alegre celebrou com a Associação Hospital Vila Nova um termo aditivo, em setembro de 2019, com prazo de vigência de 60 meses. Alegou que inicialmente o objeto do contrato declara unicamente o atendimento hospitalar, à medida que o termo aditivo acrescentou ações referentes à atenção primária. Consignou que os valores contratuais sofreram uma alteração significativa, totalizando um pagamento mensal de R\$ 3.700.000,00. Requereu, liminarmente, a determinação ao Município de Porto Alegre para que promova o chamamento público para a celebração de termo de cooperação tendo como objeto a gestão da Clínica da Família José Mauro Ceratti Lopes, concluindo o processo em 90 dias ou, alternativamente, a determinação para que assuma diretamente a gestão do serviço. Ainda, requereu que seja determinado, subsidiariamente, a abstenção de qualquer prorrogação ou renovação do termo aditivo pelo Município. No mérito, requereu a confirmação da medida liminar, a fim de declarar a nulidade do termo aditivo mencionado.

Atribuiu à causa o valor de alçada.

Juntou documentos.

Pedido liminar deferido (Evento 4).

Citado, o réu **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** apresentou contestação (Evento 23). Narrou que o Edital de Chamamento Público nº 01/2018, tinha como objeto o credenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Restinga e extremo Sul. Disse que a clínica da Família José Mauro Ceratti Lopes está inserida na estrutura do Hospital Restinga e extremo Sul. Sustentou que o próprio objeto do chamamento prevê a discricionariedade da Administração Pública para aditar o termo inicial.

5118204-55.2020.8.21.0001

10008699462.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Ainda, relatou que a necessidade de aditamento decorreu da extinção do IMESF determinada pelo Poder Judiciário, através de ação direta de inconstitucionalidade. Requereu a improcedência da ação ou, alternativamente, seja reconhecida a possibilidade de convalidação da relação de parceria mediante a celebração de ajuste com dispensa de chamamento público.

Juntou documentos.

Houve réplica.

A parte autora apresentou memoriais.

Citada (Evento 16), a ré **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA**, deixou de apresentar contestação.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, em face do Município de Porto Alegre e da Associação Hospitalar Vila Nova, visando a declaração da nulidade do termo aditivo celebrado entre os réus.

A controvérsia da demanda cinge-se à validade do Termo Aditivo I ao Termo de Colaboração (Contrato SEI nº 4758697 – Processo SEI, sob o nº 18.0.000018579-1), que alterou o objeto inicial do já formalizado, com adição de ações relativas à atenção à saúde primária.

Adianto não prosperar o pleito autoral. Vejamos.

Extraí-se do art. 2, inciso XII, da Lei 13.019/2014, que o chamamento público é o “procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Assim, o termo de colaboração (Evento 2 – Inquérito 2) é o meio pelo qual são formalizadas as parcerias definidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil. Sendo assim, o termo de colaboração possui objetivo de limitar fins de interesse público e recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros, forte no art. 2, VII, da Lei nº 13.019/2014.

Na hipótese, em outubro de 2019, foi celebrado o termo aditivo (Evento 2 – Inquérito 3), que adicionou às atribuições as ações relativas à atenção à saúde primária. Na oportunidade, foi inserida a gestão da Clínica da Família José Mauro Ceratti Lopes, que era gerida pelo extinto IMESF.

Nesse ínterim, verifico que a modificação referida apenas acrescentou serviços da mesma natureza dos que já eram prestados pela organização. Além do mais, é necessário destacar que o Hospital e a Clínica da Família se caracterizam como um único equipamento de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

saúde, ambos localizados no Hospital Restinga e Extremo Sul.

Ainda, acrescento que o gerenciamento, operacionalização e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital Restinga e Extremo Sul – HRES é o objetivo central do chamamento público em comento. Ou seja, o instrumento jurídico já prevê a discricionariedade da Administração Pública, conforme suas necessidades, em razão das alterações das demandas de serviços.

Desse modo, o aditamento empreendido pelo Município de Porto Alegre não desnaturou o objeto da parceria, considerando que não há desvirtuações substanciais do termo de cooperação originário.

Portanto, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

FACE AO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito autoral.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO COITINHO, Juiz de Direito**, em 30/6/2021, às 9:7:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008699462v5** e o código CRC **e46be4e3**.

5118204-55.2020.8.21.0001

10008699462.V5